

SI INOVAÇÃO COVID-19



PERGUNTAS FREQUENTES

Aviso n.º 14/SI/2020 | SI Inovação COVID-19

Atualizado a 04/12/2020

1. Uma empresa recentemente constituída pode candidatar-se ao Aviso n.º 14/SI/2020?

A Portaria n.º 95/2020, de 18 de abril, apenas determina que as empresas beneficiárias têm de estar legalmente constituídas à data da candidatura, pelo que, as novas empresas podem apresentar candidatura ao referido Aviso.

2. Uma startup que não tenha o ano de 2019 como ano pré-projeto, pode submeter uma candidatura?

Não há qualquer restrição para candidaturas de empresas criadas em 2020.

3. No formulário de candidatura não são visíveis as colunas para indicação das projeções financeiras anuais. Onde colocar?

No formulário de candidatura não são solicitados dados previsionais, sendo que, para as empresas constituídas em 2020, também não são exigidos dados históricos.

4. A informação solicitada no formulário de candidatura relativa ao ano de 2019 é previsional?

A informação financeira relativa ao ano de 2019 deve ser a que consta das contas aprovadas desse ano. No caso de ainda não se encontrar disponível a aprovação de contas, deverá ser apresentada informação provisória passível de posterior confirmação.

5. No que se refere à informação financeira de 2019, é solicitado no formulário do Aviso n.º 14/SI/2020 informação com base nas contas aprovadas. Contudo, atendendo à atual situação, o prazo para aprovação de contas foi adiado?

Os dados de 2019 a considerar poderão ser os provisórios, devendo os mesmos vir a ser confirmados posteriormente, visando verificar se a empresa não se encontrava em dificuldade à data.

6. Uma empresa que tem uma atividade comercial e vai passar a produzir máscaras de proteção, mas não tem licença industrial nessa área, pode candidatar-se ao Aviso n.º 14/SI/2020?

Tratando-se de um projeto que irá integrar uma nova área de atividade na empresa, justifica-se a inexistência de licença industrial na fase de candidatura. No entanto, empresa terá de demonstrar que instruiu o processo para obter o licenciamento. A empresa pode apresentar candidatura ao Aviso n.º 14/SI/2020, devendo iniciar o processo de licenciamento o quanto antes e incluir na candidatura informação sobre o mesmo, tendo ainda de garantir as certificações aplicáveis aos produtos e a obtenção do licenciamento adequado para a atividade até à conclusão do projeto.

7. Nos Avisos n.º 14/SI/2020 e n.º 15/SI/2020, o apoio a atribuir às empresas não difere entre PME e Não PME? É igual?

Nos termos previstos no ponto 10 do Aviso n.º 14/SI/2020, as taxas de apoio são únicas não fazendo distinção entre PME e Não PME.

8. As empresas que tenham a decorrer um projeto anterior no âmbito do SI Inovação podem apresentar candidatura ao Aviso n.º 14/SI/2020?

Sim. Poderá ser apresentado outro projeto ao Aviso n.º 14/SI/2020, mesmo que seja no mesmo estabelecimento, desde que se enquadre nos objetivos do Aviso.

9. Uma empresa que já produza garrafas *pet* para encher com determinados produtos, se quiser produzir para encher com álcool gel, pode apresentar uma candidatura ao Aviso n.º 14/SI/2020?

Este tipo de produto já desenvolvido pela empresa aparentemente não constitui um produto diretamente associado ao combate à COVID-19, uma vez que não possui características específicas para tal, pelo que não será enquadrável, salvo evidência do contrário em candidatura.

10. Uma empresa que produza recipientes para laboratórios (por exemplo, *cuvettes* para testes laboratoriais) e que pretenda aumentar a área de pressão positiva pode ter enquadramento no Aviso n.º 14/SI/2020?

Os produtos relevantes COVID-19 elegíveis são os identificados no Aviso N.º 14/SI/2020. A empresa deverá fundamentar e demonstrar em sede de candidatura porque é que o produto em questão é específico e relevante para o combate à COVID-19, podendo este vir a ser sujeito a parecer das entidades competentes do Ministério da Saúde, conforme previsto no Aviso, para efeitos de confirmação desse enquadramento.

11. O Aviso n.º 14/SI/2020 publicado no contexto da COVID-19 impõe alguma limitação na exportação de produtos, ou apenas apoia a produção para suprir necessidades em Portugal?

O Aviso não impõe nenhum limite à exportação.

12. No âmbito do Aviso n.º 14/SI/2020 e respetiva Portaria n.º 95/2020, de 18 de abril, os custos com a aquisição de máquinas e equipamentos são elegíveis pela sua totalidade ou apenas serão elegíveis os valores das amortizações pelo tempo de execução do projeto?

Nos termos da alínea a) do artigo 9.º da Portaria n.º 95/2020, são elegíveis os custos de aquisição dos equipamentos diretamente atribuíveis aos produtos e serviços relevantes para combate à COVID-19, para os colocar na localização e condições necessárias para os mesmos serem capazes de funcionar, bem como custos com a adaptação de equipamentos e com a reorganização de linhas de produção.

13. No âmbito do Aviso n.º 14/SI/2020, é necessário a obtenção de certificações legais (INFARMED ou outras) e/ou de licenças industriais para os produtos que se pretende desenvolver. Em particular no caso de viseiras/máscaras de proteção, é necessário que as mesmas estejam certificadas pelo INFARMED?

Sim. Nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 8.º da Portaria n.º 95/2020, os produtos/serviços têm de «Estar em conformidade com as disposições legais, nacionais e europeias, e regulamentares que lhes forem aplicáveis».

Salientamos que, no âmbito deste período, foram definidos procedimentos simplificados específicos que podem ser identificados [aqui](#), onde podem ser consultadas informações como os procedimentos aplicáveis, o papel do INFARMED, entre outras.

14. Uma fundação (CAE 72200) enquadra-se no âmbito das entidades beneficiárias do SI Inovação COVID-19?

O Aviso n.º 14/SI/2020 define que as entidades beneficiárias têm de ser uma empresa, pelo que, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada, uma fundação não se qualifica nesse âmbito.

15. É possível uma empresa candidatar-se aos dois Avisos:

Aviso N.º 14/SI/2020 - Sistema de Incentivos Inovação Produtiva | COVID 19 - Projetos Individuais

e

Aviso N.º 15/SI/2020 - Sistema de Incentivos à Atividade de I&D e Investimento em Infraestruturas de Ensaio e Otimização (*upscaling*) – COVID-19?

Sim, é possível, desde que fundamentada a adequação de cada candidatura aos objetivos do respetivo Aviso.

16. Nas declarações de compromisso do formulário de candidatura relativas às obrigações das entidades beneficiárias consta a seguinte declaração:

«Declaramos que não recebemos um auxílio de emergência ou, caso tenhamos recebido, o empréstimo já foi reembolsado ou terminou a garantia». O que se entende por «auxílio de emergência»? *Lay-off* parcial? Linhas de crédito COVID-19? Quem teve acesso a estes apoios não é elegível para o Aviso n.º 15/SI/2020?

No caso do Aviso n.º 14/SI/2020 não aparece esta declaração de compromisso?

Consideram-se para este efeito os apoios concedidos ao abrigo das Orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação a empresas em dificuldade, de 1 de outubro de 2004, Comunicação da Comissão (2004/C 244/02), disponível [aqui](#).

17. Havendo uma empresa que já tem materiais aprovados para máscaras comunitárias junto do CITEVE, encontrando-se a trabalhar com esse centro tecnológico no desenvolvimento de soluções têxteis reutilizáveis, questiona-se se, no âmbito do Aviso n.º 14/SI/2020, a prioridade é serem apoiados apenas projetos/investimentos que visem a produção de Equipamentos Médicos – vestuário, equipamento de proteção e outros (incluindo matérias-primas) no sentido dos materiais descartáveis e de uso hospitalar, ou poderão ser equipamentos produtivos mais polivalentes que visem soluções quer dessa natureza, quer de outras soluções como têxteis reutilizáveis (ex: as máscaras comunitárias no âmbito da iniciativa CITEVE/DGS/INFARMED)?

As máscaras sociais constam dos produtos identificados pela DGS, pelo que deverão ser aceites desde que se enquadrem nos requisitos definidos para a sua produção.

18. Considerando o conceito de «Bens e serviços relevantes para fazer face à COVID-19» definidos na alínea a) do artigo 2.º da Portaria n.º 95/2020, assim como o artigo 9.º da mesma Portaria, referente às despesas elegíveis, entende-se que os serviços relevantes para fazer face à COVID-19 são de igual forma elegíveis no âmbito do presente concurso. Na página 7 do formulário de candidatura, no quadro «Identificação dos Produtos relevantes da COVID-19», de que forma devem ser enquadrados os «Serviços relevantes para fazer face à COVID-19»?

Identificação dos Produtos relevantes da COVID-19

Produtos	Novo / Existente	Nº Produtos Diferentes
Medicamentos relevantes (incluindo vacinas)	<input type="checkbox"/>	
Tratamentos relevantes	<input type="checkbox"/>	
Ingredientes farmacêuticos ativos e matérias-primas	<input type="checkbox"/>	
Dispositivos Médicos (incluindo matérias primas)	<input type="checkbox"/>	
Equipamentos Hospitalares – Ventiladores e outros (incluindo matérias primas)	<input type="checkbox"/>	
Equipamentos Médicos – Vestuário, equipamentos de proteção e outros (incluindo matérias primas)	<input type="checkbox"/>	
Ferramentas de teste e diagnóstico (incluindo matérias primas)	<input type="checkbox"/>	
Desinfetantes e seus produtos intermédios e matérias-primas químicas necessárias à sua produção	<input type="checkbox"/>	
Ferramentas de recolha / processamento de dados	<input type="checkbox"/>	

De acordo com a alínea a) do artigo 2.º da Portaria n.º 95/2020, consideram-se «Bens e serviços relevantes para fazer face à COVID-19»: *«medicamentos e tratamentos relevantes (incluindo vacinas), seus produtos intermédios, princípios farmacêuticos ativos e matérias-primas; dispositivos médicos e equipamento médico e hospitalar (incluindo ventiladores, vestuário e equipamento de proteção, bem como instrumentos de diagnóstico) e as matérias-primas necessárias; desinfetantes e seus produtos intermédios e substâncias químicas básicas necessárias para a sua produção e ferramentas de recolha e processamento de dados».*

Os bens e serviços listados no formulário de candidatura correspondem aos referidos no artigo 2.º da Portaria n.º 95/2020. Se o serviço em causa não consta da lista então não possui enquadramento neste regime.

19. No ponto 7 do Aviso n.º 14/SI/2020, onde constam as «Regras e limites à elegibilidade de despesas», os custos elegíveis referem-se a todos os custos de investimento necessários para a produção de bens e serviços relevantes para fazer face à COVID-19, bem como o custo de novas instalações para ensaios de produção, são os previstos no artigo 9.º da Portaria n.º 95/2020. No Aviso n.º 14/SI/2020, uma empresa pode imputar custos de horas de recursos humanos; e/ou custos de matérias-primas; e/ou custos dos equipamentos existentes (ex. amortização, custo/hora...), todos estes custos implicados na parametrização de produtos COVID-19, antes da sua passagem a produção e comercialização?

Os custos de RH, matérias primas para produção ou amortizações de equipamentos pré-existent, não constam das despesas elegíveis previstas no artigo 9.º da Portaria n.º 95/2020.

20. No âmbito do Aviso n.º 14/SI/2020, são elegíveis investimentos para a produção de produtos COVID-19 de contexto social? Exemplo: são elegíveis equipamentos de costura para produção de máscaras sociais (não certificadas pelo CITEVE)?

No âmbito do SI Inovação Produtiva COVID-19 são elegíveis equipamentos produtivos. Neste contexto, todas as máscaras, incluindo as sociais, têm referenciais a cumprir. Neste último caso foram emitidos [guias divulgados pela DGS](#) para a sua produção. Sem o cumprimento dos requisitos aplicáveis, os projetos não demonstram ter como objetivo a produção de bens e serviços relevantes para combate à COVID-19.

21. Na alínea c) do artigo 2.º da Portaria n.º 95/2020 é dada a seguinte definição: «Data de conclusão do projeto - considera-se para este efeito a data em que a instalação apoiada se encontra em condições operacionais de produzir os bens e serviços relevantes para fazer face à COVID -19, caso esta seja posterior à data de emissão da última fatura ou documento equivalente imputável ao projeto, com exceção das despesas elegíveis relativas a certificação contabilística e validação de pedidos de pagamento».

Como terá uma empresa que comprovar que a instalação apoiada está em condições operacionais de produzir os bens? Ou seja, que tipo de documentação será solicitada para comprovar que o projeto encerrou dentro dos 6 meses?

A empresa poderá ter de apresentar evidências de produção, tais como registos internos que demonstrem os movimentos físicos e contabilísticos associados à produção e stockagem de produto acabado, bem como a comunicação do início de laboração às autoridades competentes quando aplicável.

22. Relativamente ao Aviso nº 14/SI/2020:

a) A legislação refere como condição de elegibilidade do projeto a data de início dos trabalhos de fevereiro de 2020. O que significa? Ter iniciado a produção destes produtos para combater à COVID-19 a partir de fevereiro?

b) Podem ser elegíveis faturas de investimentos anteriores à data de apresentação da candidatura, desde que posteriores a 1 de fevereiro de 2020?

Sim, o investimento pode ter sido iniciado a partir de 1 de fevereiro de 2020 e as despesas em causa serão elegíveis.

Alertamos, no entanto, que, para efeitos do conceito de «*início dos trabalhos*», deverão ser tidos em consideração, nomeadamente a existência de pagamentos, contratos ou encomendas firmes anteriores à data das faturas.

Nesse caso, o início dos trabalhos corresponderá à data do primeiro compromisso firme que se verifique.

23. Uma empresa que presta serviços de tinturaria e acabamentos têxteis pretende efetuar investimentos em novas máquinas de tinturaria, criando assim uma linha específica para o tingimento de batas e fatos de proteção que poderão ser utilizados, tanto no contexto da prevenção e controlo da COVID-19, como em contexto de gestão clínica. Saliente-se que, enquanto prestadora de serviços, o projeto/investimento não se traduzirá na venda de um produto diretamente ao SNS ou a qualquer outra entidade na frente de combate à COVID-19. Na realidade, a empresa prestará serviços de tinturaria e acabamentos a empresas têxteis que posteriormente comercializarão esses produtos. Este projeto, nesta modalidade poderá ser elegível no âmbito do Aviso n.º 14/SI/2020? Em caso afirmativo, como serão verificados e validados os indicadores de realização e resultado?

Os produtos ou serviços devem estar associados ao combate à COVID-19 para que se possa aceitar o seu enquadramento neste âmbito.

Se não estivermos perante um tratamento específico que torne o vestuário resistente à contaminação, mas sim o mero tingimento sem nenhuma característica diferenciadora para o combate à COVID-19, dificilmente será

enquadrável. Nesse contexto, se mesmo assim a empresa avançar com uma candidatura, deverá fundamentar e demonstrar essa relevância, sendo que poderá vir a ser solicitado um parecer às entidades competentes no Ministério da Saúde, que validarão a pertinência do produto ou serviço neste contexto.

24. Uma empresa de comércio por grosso de «dispositivos médicos e hospitalares (incluindo ventiladores, vestuário e equipamento de proteção, bem como instrumentos de diagnóstico) e as matérias-primas necessárias; desinfetantes e seus produtos intermédios», tem enquadramento neste concurso?

O artigo 1.º da Portaria n.º 95/2020 refere que «o presente Sistema de Incentivos visa apoiar empresas que pretendam estabelecer, reforçar ou reverter as suas capacidades de produção de bens e serviços destinados a combater a pandemia da COVID-19». Desta forma, se a empresa não pretende produzir um bem ou serviço neste âmbito, então o projeto não tem enquadramento.

25. No âmbito do Aviso n.º 14/SI/2019, um investimento empresarial destinado à implementação de capacidade de produção de robots (AGV) para desinfeção autónoma de espaços com base em tecnologia UV pode ser enquadrado nas prioridades e produtos relevantes previstos nesse Aviso, designadamente no grupo de produtos «desinfetantes e seus produtos intermédios e substâncias químicas básicas necessárias para a sua produção»?

Para serem considerados enquadráveis no Aviso n.º 14/SI/2020, os bens e serviços a considerar terão de constar dos listados na alínea a) do artigo 2.º da Portaria n.º 95/2020:

«Bens e serviços relevantes para fazer face à COVID-19 — medicamentos e tratamentos relevantes (incluindo vacinas), seus produtos intermédios, princípios farmacêuticos ativos e matérias-primas; dispositivos médicos e equipamento médico e hospitalar (incluindo ventiladores, vestuário e equipamento de proteção, bem como instrumentos de diagnóstico) e as matérias-primas necessárias; desinfetantes e seus produtos intermédios e substâncias químicas básicas necessárias para a sua produção e ferramentas de recolha e processamento de dados»

Sendo que, se o serviço em causa não consta da lista, não possui enquadramento neste regime.

O investimento empresarial destinado à implementação de capacidade de produção de robots (AGV) para desinfeção autónoma de espaços com base em tecnologia UV poderá ter enquadramento nas prioridades e produtos relevantes previstos neste Aviso. Contudo, esse enquadramento deverá ser fundamentado e demonstrada a sua relevância neste contexto.

Salienta-se que, na avaliação da candidatura poderá ser solicitado um parecer a entidades do Ministério da Saúde, caso o mesmo seja relevante para determinar este enquadramento.

26. Segundo o artigo 21.º da Portaria n.º 95/2020, e no que ao regime de auxílios de Estado diz respeito, o Aviso n.º 14/SI/2020 encontra-se ao abrigo da Comunicação da Comissão de 4 de abril de 2020, C (2020) 1121/01, (JO C 1121, 4.4.2020), designada de «Quadro temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto do surto de COVID-19», que estipula que «o auxílio global não pode exceder 800.000 EUR por empresa».

Dado que, no âmbito do referido Aviso, (i) a despesa elegível total, aferida com base nos dados apresentados na candidatura, deverá ser inferior ou igual a 4 milhões euros e que (ii) a taxa de financiamento máxima, num cenário base, corresponde a 80% (não reembolsável), o incentivo potencial máximo a receber por uma empresa poderá ascender a 3,2 milhões de euros.

Assim, dada a limitação imposta na Comunicação da Comissão, o incentivo máximo potencial a receber por uma empresa, nas condições anteriormente dispostas, será de 800.000 euros ou de 3,2 milhões de euros?

O enquadramento para o máximo do auxílio considerado no Aviso n.º 14/SI/2020, não é ao abrigo do número 21, mas sim dos números 38 e 39 («3.8 Auxílios ao investimento para a produção de produtos relevantes para fazer face à COVID-19»).

27. Entre outros, estão abrangidos pelo Aviso n.º 14/SI/2020, os «dispositivos médicos e equipamento médico e hospitalar». A este nível, incluem-se os chamados equipamentos de proteção, nomeadamente, máscaras e viseiras.

Assim, os projetos a apoiar no domínio da produção dos referidos equipamentos de proteção terão de ser exclusivamente direcionados para os profissionais e instituições de saúde, ou poderão, de igual modo, destinar-se a outros utilizadores atendendo a que, segundo as orientações mais recentes, as autoridades oficiais já começaram a alargar significativamente as recomendações para uso de máscara em resposta à COVID-19?

No âmbito do Aviso, a produção de equipamentos de proteção de utilização social pode ser aceite, mas os produtos terão de estar certificados e autorizada a sua produção e comercialização. Pode consultar os produtos que estão incluídos [aqui](#).

28. O formulário de candidatura solicita informação sobre se a empresa «possui ou já solicitou autorização das Autoridades Competentes (INFARMED, ASAE, outra...) para a produção dos produtos relevantes do COVID-19». A este respeito, uma vez que em termos de condições de elegibilidade definidas no Regulamento e no Aviso nada é referido quanto à necessidade de existência prévia de autorização ou solicitação de autorização junto das Autoridades Competentes (caso aplicável), pode considerar-se que a informação solicitada no formulário é meramente declarativa, não existindo, assim, qualquer obrigatoriedade prévia (autorização ou solicitação de autorização), nesta matéria?

Esta obrigação decorre do previsto na alínea h) do n.º 1 do artigo 8.º da Portaria n.º 95/2020 e deve ser comprovada no limite até à conclusão do projeto, na medida em que essa conclusão pressupõe que a empresa se encontra em condições para produzir e comercializar os produtos apoiados. Neste campo, o beneficiário deve fundamentar que o processo de autorização/certificar se encontra em curso e que conseguirá no máximo em 6 meses concluir o projeto e conseguir as devidas certificações/autorizações.

29. Existe alguma restrição relativamente aos mercados geográficos de destino dos produtos relevantes da COVID-19, podendo destinar-se quer ao mercado nacional, quer ao mercado europeu e mundial.

Não existe qualquer restrição a este nível.

30. No âmbito do Aviso n.º 14/SI/2020, e de acordo com o artigo n.º 11 da Portaria n.º 95/2020, sempre que o prazo máximo de execução de 6 meses não seja cumprido, por motivo imputável ao beneficiário, há lugar ao reembolso de 25% do apoio atribuído a título não reembolsável, por cada mês de atraso.

Esse reembolso aplica-se a todo o incentivo contratado no projeto, ou apenas ao incentivo correspondente ao investimento executado nesse período de execução adicional?

O reembolso de 25% aplica-se a todo o incentivo contratado, dado que o principal objetivo deste Aviso (assim como o do Regulamento publicado na Portaria n.º 95/2020 e do enquadramento temporário de auxílios) é que o produto esteja em condições de ser disponibilizado num curto espaço temporal. As elevadas taxas de apoio que foram previstas neste contexto têm como contrapartida um forte compromisso de cumprimento dos prazos.

31. Caso uma empresa considere em sede de candidatura 6 meses de duração de projeto e, posteriormente, consiga executar em menos de 2 meses, é recebida uma majoração de 15%? Se sim, quando?

Na situação em que a candidatura for aprovada com uma execução superior a 2 meses, caso se venha a verificar que a execução (financeira e física) do projeto seja realizada em menos de 2 meses, em sede de encerramento do projeto será efetuado o acerto ao valor do incentivo através da atribuição da majoração.

Na situação contrária, em que a candidatura tenha sido aprovada com uma execução inferior de 2 meses na candidatura, e se venha a verificar que a sua realização ultrapassou esse prazo, em sede de encerramento a taxa de incentivo será corrigida de 95% para 80%.

32. No âmbito da alínea c) do artigo 2.º do Anexo à Portaria n.º 95/2020, de 18 de abril, a data de conclusão do projeto é a data em que a instalação apoiada se encontra em condições operacionais de produzir os bens e serviços relevantes para fazer face à COVID-19, caso esta seja posterior à data de emissão da última fatura ou documento equivalente imputável ao projeto, com exceção das despesas relativas a certificação contabilística e validação de pedidos de pagamento. Para este efeito, quais os requisitos exigidos para aferir a data em que a instalação apoiada se encontra em condições operacionais de produzir os bens e serviços relevantes para fazer face à COVID-19 e, desta forma, apurar a data de conclusão do projeto?

A data de conclusão do projeto é a data em que a instalação apoiada se encontra em condições operacionais de produzir os bens e serviços relevantes para fazer face à COVID-19, caso esta seja posterior à data de emissão da última fatura ou documento equivalente imputável ao projeto, com exceção das despesas relativas a certificação contabilística e validação de pedidos de pagamento.

Para aferir qual a data em que a instalação apoiada se encontra em condições operacionais de produzir os bens e serviços relevantes para fazer face à COVID-19 e dessa forma, o prazo de execução de 2 meses ou de 6 meses relevante para concluir sobre a manutenção/atribuição da majoração ou apurar a % de incentivo a converter em reembolsável, poderão ser tidos em conta, entre outros, os seguintes elementos:

- Registos internos que demonstrem os movimentos físicos e contabilísticos associados à produção e stockagem de produto acabado;
- Existência de faturação que demonstre a comercialização de produtos acabados;
- Evidências de transporte/entrega de produto acabado para os clientes;
- Comunicação do início de laboração às autoridades competentes quando aplicável;
- Comunicação prévia à introdução de produtos no mercado junto das autoridades competentes, quando aplicável.

Sem prejuízo de uma avaliação global da consistência dos elementos fornecidos, qualquer um dos elementos indicados poderá ser suficiente para aferir a data em que a instalação se encontrava em condições operacionais de produzir.

No caso da existência de mais do que um produto COVID-19 enquanto objetivo do projeto, a data em que a instalação apoiada se encontrava em condições operacionais de produzir será a última de entre todos os produtos em causa, não sendo possível atribuir a majoração de forma parcial.

Nos casos em que estava prevista a atribuição de majoração de 15pp por conclusão em 2 meses após a data da comunicação da decisão, estes aspetos deverão ser tidos em conta nos PTRI apresentados após a data de conclusão prevista. Caso não se confirme a conclusão dentro do prazo de dois meses, o incentivo a liquidar em PTRI deverá ser ajustado para 80%, tendo em conta a perda da majoração de 15pp.

33. Quais os requisitos a observar aquando do pedido de pagamento final, no que respeita à autorização de introdução no mercado de produtos COVID-19 que careçam de autorização ou comunicação às autoridades competentes?

Relativamente aos dispositivos médicos e EPI é exigido enquanto requisito para introdução no mercado dos produtos COVID-19, o envio da comunicação prévia, (sem prejuízo da consulta da [informação atualizada e detalhada](#)), sem o que o encerramento do investimento não poderá ser concluído:

Produto	Requisito aplicável à introdução no mercado
Dispositivos Médicos: <ul style="list-style-type: none"> • Máscaras cirúrgicas • Batas cirúrgicas • Cógulas • Toucas • Manguitos • Proteção de calçado - Cobre-botas • Proteção de calçado - Cobre-sapatos • Luvas • Zangatoas 	Declaração de conformidade CE do Fabricante Ou No caso de colocação no mercado de produtos sem marcação CE por parte de fabricantes nacionais que habitualmente não os produzem, relatório de avaliação dos requisitos de segurança e desempenho emitido por laboratório com reconhecimento técnico para o efeito, remetido ao INFARMED para apreciação previamente à colocação no mercado. Após a data de emissão do parecer do INFARMED, o fabricante terá 6 meses, para decidir se pretende colocar no mercado estes produtos de acordo com a legislação de harmonização da União, provando ao INFARMED que deu início aos procedimentos necessários para a avaliação da conformidade dos produtos nos termos da legislação aplicável.

<p>Equipamentos de Proteção Individual:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Semi-máscaras de proteção respiratória (FFP2 e FFP3) • Fatos de proteção integral • Óculos de Proteção • viseiras 	<p>Declaração de conformidade CE do Fabricante</p> <p>Ou</p> <p>No caso de colocação no mercado de produtos sem marcação CE por parte de fabricantes nacionais que habitualmente não os produzem, notificação à ASAE por parte do fabricante de provas documentais que evidenciem a seguinte informação: identificação da empresa, identificação do produto produzido, relatório de avaliação da conformidade em termos dos requisitos de segurança e saúde, elaborado pelo fabricante, contendo em anexo o relatório de ensaio específico para o produto, emitido por laboratório com reconhecimento técnico para o efeito. Esta notificação deve ser remetida à ASAE previamente à colocação do produto do mercado.</p> <p>Após a data de notificação à ASAE, o fabricante terá 6 meses, para decidir se pretende colocar no mercado estes produtos de acordo com a legislação de harmonização da União, provando à ASAE que deu início aos procedimentos necessários para a avaliação da conformidade dos produtos nos termos da legislação aplicável.</p>
<p>Máscaras para uso social</p>	<p>Notificação à ASAE por parte do fabricante de provas documentais que evidenciem a seguinte informação: identificação da empresa, identificação do produto produzido, composição das fibras têxteis, relatório de ensaio realizado e da conformidade do produto emitido por laboratório com competência técnica reconhecida, ie, acreditado para os métodos de ensaio indicados. Esta notificação deve ser remetida à ASAE previamente à colocação no mercado.</p>
<p>Solução desinfetante de base alcoólica para desinfecção das mãos (álcool-gel)</p>	<p>Notificação à DGS para Produtos TP1 (higiene humana) ou TP2 (desinfetantes e algicidas não destinados a aplicação direta em seres humanos ou animais)</p> <p>Notificação à DGAV para produtos TP4 (superfícies em contacto com os géneros alimentícios e alimentos para animais): (...)</p>

34. Tendo em consideração que o incumprimento parcial das obrigações do beneficiário, incluindo dos resultados contratados, previstos na Cláusula Nona (Redução e Revogação do Incentivo) do termo de aceitação constitui fundamento para a redução do incentivo, qual será o entendimento quando a empresa não demonstre ter lançado no mercado a totalidade dos produtos COVID-19 previstos?

Quando a empresa não demonstre ter lançado no mercado a totalidade dos produtos COVID-19 previstos, o incentivo será reduzido através da não elegibilidade de investimentos realizados relativos a produtos COVID-19 não lançados no mercado, sem prejuízo de uma avaliação de custo benefício dos resultados obtidos face aos incentivos previstos.

Em qualquer caso, a avaliação global do cumprimento de objetivos tendo em consideração a elegibilidade das despesas ou do projeto, deverá aferir se o projeto (ou as despesas realizadas) seria passível de aprovação caso tivesse sido candidatado nos termos em que foi realizado.

35. Para efeitos da confirmação em sede de encerramento do projeto, do cumprimento com o disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 8.º do Anexo à Portaria n.º 95/2020, de 18 de abril (estar em conformidade com as disposições legais, nacionais e europeias, e regulamentares que lhes forem aplicáveis), quais os elementos que deverão ser remetidos, no que respeita o licenciamento industrial?

O Decreto-Lei n.º 14-E/2020, de 13 de abril, veio estabelecer um regime excecional e temporário para a conceção, o fabrico, a importação, a comercialização nacional e a utilização de dispositivos médicos para uso humano e de equipamentos de proteção individual, no contexto da declarada pandemia da COVID-19.

As alterações introduzidas naquele diploma pelo Decreto-Lei n.º 36/2020, de 15 de julho, definiram que as alterações dos estabelecimentos industriais, com vista ao fabrico de dispositivos médicos, de equipamentos de proteção individual, de álcool etílico e ou de produtos biocidas desinfetantes para prevenção do contágio de SARS-CoV-2, são sujeitas a regras simplificadas, em substituição dos procedimentos definidos no artigo 39.º do Sistema da Indústria Responsável (SIR), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, na sua redação atual.

Assim, podem verificar-se duas situações:

- Tratando-se de uma nova empresa/unidade industrial, a empresa terá de demonstrar ter efetuado as comunicações prévias exigíveis à obtenção da licença de exploração;
- Se a alteração do estabelecimento implicar a necessidade de algum tipo de autorização, no âmbito dos regimes ambientais abrangidos pelo SIR, tipicamente nos estabelecimentos dos tipos 1 e 2 SIR, por aplicação dos RJAIA, PCIP, PAG, OGR e CELE, então a alteração está sujeita ao procedimento simplificado dirigido ao IAPMEI.

Caso contrário, em concreto nos estabelecimentos do tipo 3 SIR, não é necessário cumprir qualquer formalidade.

Procedimento simplificado - o industrial apresenta um pedido de alteração dirigido através de correio eletrónico (industria@iapmei.pt), ao IAPMEI - Agência para Competitividade e Inovação.

36. O n.º 2 do artigo 11.º do Anexo à Portaria n.º 95/2020, de 18 de abril, prevê o reembolso de 25% do apoio atribuído a título não reembolsável, por cada mês de atraso face ao prazo máximo de execução de 6 meses. A partir de que mês será contabilizado o atraso?

A penalização prevista no n.º 2 do artigo 11.º do Anexo à Portaria n.º 95/2020 será aplicada ao fim do sétimo mês, que é o primeiro mês de atraso, a contar da data de notificação da primeira decisão favorável da Autoridade de Gestão.

37. Ao nível da autonomia financeira o aviso não refere nada (diretamente). Podemos remeter para o que está no RECI quanto a esta matéria?

Não está definido um rácio mínimo de Autonomia. No entanto, a empresa tem de cumprir o requisito de não ser empresa em dificuldade, o qual contempla um indicador sobre a estrutura do Balanço para certas situações, nomeadamente, o Capital próprio não ser inferior a 50% do valor do Capital Social subscrito.

A definição comunitária é a que consta do RECI:

h) «Empresa em dificuldade», conforme definida no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, é uma empresa relativamente à qual se verifica, pelo menos, uma das seguintes circunstâncias:

i) No caso de uma empresa que exista há três ou mais anos, se mais de metade do seu capital social subscrito tiver desaparecido devido a perdas acumuladas, ou seja quando a dedução das perdas acumuladas das reservas e de todos os outros elementos geralmente considerados como uma parte dos fundos próprios da empresa, conduza um montante cumulado negativo que excede metade do capital social subscrito.

38. Qual será o ano pós projeto considerado no Aviso n.º 14/2020 para efeitos de avaliação dos resultados do projeto? E quais seriam as penalidades da não realização da totalidade dos objetivos previstos em sede de candidatura. Por exemplo: uma empresa criada esta semana, tem prevista a criação de 2 produtos considerados relevantes para a COVID-19. Contudo, passado o período de execução do projeto só produziu 1 para venda, qual será a sua penalização? Os indicadores de realização e resultado previstos no Aviso servem para apurar alguma penalidade?

Os indicadores são uma obrigação contratual. O Termo de Aceitação (TA) determina penalizações no caso de incumprimento total ou parcial.

CLÁUSULA NONA

(Redução e Revogação do Incentivo)

1. Constitui fundamento para redução do incentivo, nomeadamente:

a) O incumprimento parcial das obrigações do beneficiário, incluindo dos resultados contratados;

2. A decisão de concessão do apoio pode ser revogada pela autoridade de gestão quando se verifique a manutenção, com carácter definitivo, de uma das causas previstas no número anterior ou quando se verifique uma das seguintes situações, imputáveis ao beneficiário:

a) O incumprimento dos objetivos essenciais previstos na candidatura;

b) A não execução integral da candidatura nos termos em que foi aprovada;

O cumprimento dos resultados verifica-se aquando da conclusão do projeto.

39. Para efeitos do artigo 2.º da Portaria n.º 95/2020, entende-se por “c) «Data de Conclusão do Projeto» a data em que a instalação apoiada se encontra em condições operacionais de produzir os bens e serviços relevantes para fazer face à COVID-19, caso esta seja posterior à data de emissão da última fatura ou documento equivalente imputável ao projeto, com exceção das despesas relativas a certificação contabilística e validação de pedidos de pagamento.”

No que respeita às despesas relacionadas com a certificação, Marcação CE ou avaliações de conformidade do produto, que ocorrem após a produção de bens COVID-19, as mesmas contam para marcar a data de conclusão do projeto ou podem constituir uma exceção, à semelhança do que acontece com as despesas relativas a certificação contabilística e validação de pedidos de pagamento?

Só está prevista exceção para as despesas de certificação contabilística dos pedidos de reembolso. Pressupõe-se que a empresa estará em condições de fornecer os bens e serviços, incluindo os processos de conformidade e comunicação prévia mínimos criados para este efeito, conforme identificados no [website da DGS](#).